



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DEPUTADO CASSIÁ CARPES**

Porto Alegre, 05 de setembro de 2011.

**Prezados**

Venho por meio deste encaminhar material que será discutido na Audiência Pública na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa no próximo dia 12.09, sobre o projeto nº 263/2011 de minha autoria da meia entrada para estudantes. Neste material, é apresentado como funciona a lei atual e como funcionará de acordo com minha proposta.

Cordial Abraço,

  
**Dep. Cassiá Carpes (PTB)**  
Presidente Comissão de Assuntos Municipais AL/ RS

LEI NOVA	LEI ATUAL	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, e as crianças e adolescentes de até 15 (quinze) anos terão assegurado o acesso em atividades culturais, esportivas e casas de diversão, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, eventos esportivos e similares apresentados no Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei: I - os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", de cursos técnicos, de pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil – CIE; II - os jovens com até 15 (quinze) anos, que portarem sua Carteira de Identidade.	O artigo 1º da nova Lei busca estar de acordo com o atual texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), não excluindo qualquer modalidade estudantil, tornando todos os estudantes gaúchos aptos a exigir o benefício. Portanto, a nova redação visa a deixar claro quais estudantes estão contemplados com o benefício. Manteve-se o benefício aos jovens de até 15 (quinze anos) contemplado pela lei atual.
§1º - O mesmo benefício instituído nesta Lei será estendido aos estudantes com necessidades especiais, devidamente matriculados em escolas especializadas, assim reconhecidas legalmente.	Não existe na lei atual.	Novidade que está no §1, do art. 1º, que visa à inclusão social dos estudantes com necessidades especiais, fim almejado pela nossa Constituição Federal e nossa sociedade.
§2º - Para efeito desta Lei consideram-se casas de diversão, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não existe na lei atual.	Os parágrafos do art. 2º buscam dar maior clareza ao que seja "casas de diversão", bem como ressalta sobre a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 2º - Os estudantes, as crianças e os adolescentes de até quinze anos pagarão o	Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em	Manteve-se o direito de meia-entrada às crianças e adolescentes de até 15 (quinze anos),

<p>equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.</p> <p>§1º - É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada, no local do evento e em todos os pontos de venda.</p> <p>§2º - Na falta de ingresso de meia-entrada, o ingresso comum deverá ser colocado à venda no valor de meia-entrada, para os estudantes beneficiados pela presente Lei.</p>	<p>estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade desta Lei.</p>	<p>apresentando apenas carteira de identidade. Outras novidades elencadas nos dois parágrafos do art. 2º buscam dar maior clareza aos direitos e deveres dos estabelecimentos em disponibilizar o benefício.</p>
<p>Na nova lei, não há limitações ao direito de meia-entrada.</p>	<p>Art. 1º, § 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:</p> <p>I - os espetáculos cinematográficos que ocorrerem aos sábados e aos domingos, dias em que será concedido desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;</p> <p>II - os espetáculos teatrais, musicais e de dança em que estejam programadas, no máximo, 2 (duas) apresentações do mesmo espetáculo;</p> <p>III - os espetáculos teatrais, musicais e de dança que ocorrerem às sextas-feiras, aos sábados ou aos domingos, dias em que será concedido desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado; e</p> <p>IV - os ingressos comercializados nos espetáculos futebolísticos para a ocupação de cadeiras e arquibancadas superiores, bem como 90% (noventa por cento) daqueles disponibilizados, em cada evento, para as</p>	<p>Os incisos do §1º, do art. 1º, da lei atual retiram dos estudantes a meia-entrada nos principais eventos culturais e esportivos atuais, tornado a lei claramente em afronta ao seu propósito principal, isto é, o de assegurar o direito ao pagamento de meia-entrada nas principais atividades culturais e esportivas.</p> <p>Não é admissível que o Estado do Rio Grande do Sul seja o único entre os estados das regiões Sul e Sudeste a barrar o direito de meia-entrada nos seguintes casos: espetáculos teatrais, musicais e de dança em que estejam programadas, no máximo, 2 (duas) apresentações do mesmo espetáculo, inviabilizando, assim, por exemplo, o acesso aos eventos mais concorridos e raros que na maioria da vezes se apresentam por uma única vez; também nos espetáculos teatrais, musicais e de dança que ocorrerem às sextas-feiras, aos sábados ou aos domingos, bem como nos espetáculos</p>

	arquibancadas inferiores e gerais.	<p>cinematográficos que ocorrerem aos sábados e domingos, o benefício se transforma em apenas 10%, justamente no período do fim de semana, quando o estudante, longe do estabelecimento de ensino, busca estes espetáculos; e por fim, não há como conceber que a lei vigente excetue o benefício de meia-entrada nos espetáculos futebolísticos nas arquibancadas superiores, cadeiras, bem como em 90% dos disponibilizados para as arquibancadas inferiores e gerais.</p> <p>Portanto, a lei vigente, que conforme sua ementa visa a assegurar aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas, não vem realizando a expectativa dos estudantes em ter acesso a tais eventos, destoando dos demais Estados da Região Sul e Sudeste. Assim, a presente proposição visa a dar efetividade ao direito de meia-entrada aos estudantes gaúchos, sem ressalvas que os excluam dos principais espetáculos culturais e esportivos.</p>
Art. 3º - Deve ser respeitado para o acesso dos estudantes aos eventos elencados no artigo 1º com o benefício previsto no artigo 2º desta Lei o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos ingressos.	Não existe na lei atual.	Mudança expressiva encontra-se no art. 3º e várias são suas razões. Primeiro, constatou-se que em outros estados brasileiros, entre eles Rio de Janeiro e São Paulo, o aumento expressivo do valor normal dos ingressos para os eventos culturais e esportivos, deu-se em razão da falta de limite legal para o número de ingressos destinados a jovens e estudantes, o que acabou gerando insegurança por parte do empresariado, pela falta de previsão da quantidade de ingressos com meia-entrada que seriam comercializados e o consequente lucro que poderia ser obtido no evento. Assim, restou

		<p>estipulado que os estabelecimentos deverão reservar 30% do total dos ingressos aos estudantes. Esta estipulação legal foi muito bem recebida pela sociedade em geral no Município de São Paulo, a qual acarretou na diminuição dos valores ao público em geral. Tal disposição, portanto, busca sopesar o incentivo à educação, cultura e desporto com a livre iniciativa, todos protegidos pela nossa Constituição Federal.</p>
<p>Art. 4º - Para utilização do benefício, os estudantes deverão apresentar carteira de identificação estudantil (CIE) expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino, pelas Associações e Agremiações Estudantis regularmente constituídas, podendo ser distribuídas por suas entidades filiadas, tais como os diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduandos (APGs) e grêmios estudantis. Também servem para o mesmo fim os cartões escolares de transporte integrado, expedidos por órgãos oficiais, como o cartão TRI do transporte público de Porto Alegre e o cartão TEU do transporte público da Região Metropolitana.</p> <p>§1º - As crianças e adolescentes de até 15 anos deverão apresentar exclusivamente a carteira de identidade.</p>	<p>Art. 4º - Para fins desta Lei, as Carteiras de Identificação Estudantil (CIEs) serão aquelas emitidas pela União Nacional de Estudantes (UNE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), União Estadual de Estudantes (UEE), União Gaúcha de Estudantes (UGES) e uniões municipais de estudantes secundaristas, podendo ser distribuídas por suas entidades filiadas, tais como os diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduandos (APGs) e grêmios estudantis.</p>	<p>Outra grande preocupação está ancorada no art. 4º. O caput do referido artigo, busca resolver o impasse criado entre a atual lei estadual, que autoriza apenas as Uniões Estudantis a emitir carteira de identificação estudantil (CIE) e a Medida Provisória n. 2.028 de 31 de agosto de 2001, que autoriza também as instituições de ensino a emitirem a CIE. Desta forma, considerando que a lei estadual contraria a norma federal e que compete concorrentemente à União, Estado e Municípios legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), deve a legislação estadual seguir a orientação da legislação federal, que estabelece normas gerais, tendo, inclusive, tal lei estadual sua eficácia suspensa, por determinação constitucional (art. 22, §4º, da Constituição Federal). Cabe ressaltar que a lei está seguindo recomendação feita pelos Ministérios Públicos Estaduais de todo o país, o que está sendo cumprido por todos os estabelecimentos. Portanto, o art. 4º da atual lei, já está com sua eficácia suspensa.</p>

		<p>Outra novidade está na possibilidade dos cartões escolares de transporte integrado, tais como TRI (transporte público de Porto Alegre) e TEU (transporte público da região metropolitana de Porto Alegre), servirem como documento hábil a identificação do estudante, eis que expedidos por órgão oficial, trazendo maior confiabilidade ao cartão apresentado pelo estudante.</p>
<p>Art. 4º, §2º - A CIE terá validade em todo o Estado do Rio Grande do Sul, perdendo esta condição apenas quando da expedição de nova Carteira, no ano letivo seguinte.</p>	<p>Art. 4º, Parágrafo único - A CIE terá validade anual em todo o Estado do Rio Grande do Sul, perdendo esta condição apenas quando da expedição de nova Carteira, no ano letivo seguinte.</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>Art. 4º: (...)</p> <p>§3º - No caso de apresentação de CIE expedida pela instituição de ensino, é permitido aos estabelecimentos, visando à comprovação da condição de estudante, requerer também carteira de identidade e atestado escolar carimbado ou autenticado inequivocamente pela instituição de ensino, datado do mesmo ano de vigência da carteira de identificação estudantil.</p> <p>§4º - No caso de apresentação de CIE expedida pelas Associações estudantis, ou de cartões escolares de transporte integrado, é permitido aos estabelecimentos, visando à comprovação da condição de estudante, requerer também a carteira de identidade do estudante.</p>	<p>Não existe na lei atual.</p>	<p>Nesta ordem, buscando combater a falsificação de cartões emitidos pelos estabelecimentos de ensino, permitindo-se aos estabelecimentos requerer além da CIE, carteira de identidade e atestado escolar carimbado ou autenticado inequivocadamente pela instituição de ensino, datado do mesmo ano de vigência do cartão de identificação. E no caso de apresentação de carteira oriunda das Uniões Estudantis, bem como de cartões escolares de transporte integrado, permite-se apenas requerer a carteira de identidade. Cabe salientar que esta foi a sugestão da autoridades policiais e pelo Ministério Público em relação ao combate à falsificação de carteiras estudantis. Portanto, tais medidas buscam dar maior lisura ao benefício da meia-entrada.</p>

<p>Art. 4º: (...)</p> <p>§5º - A autenticação e expedição das carteiras oriundas das Associações Estudantis deverão se dar unicamente com base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.</p> <p>§6º - É proibida a celebração de convênios entre as entidades descritas no “caput” deste artigo e empresas privadas com a finalidade de transferir a prerrogativa de expedir documento de identificação estudantil.</p> <p>§7º - É vedada a emissão de documento de identificação estudantil por empresas privadas que tenham celebrado convênio ou contrato com esta finalidade com as entidades elencadas no “caput” do presente artigo.</p> <p>§8º - A entidade que violar o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º sujeita a multa de 1.000 (mil) UPF-RS, ou qualquer outra unidade fiscal que venha a substituí-la, cumulada com a pena de proibição de emitir o referido documento pelo prazo de 1(um) ano.</p>	<p>Não existe na lei atual.</p>	<p>Medida colacionada na nova Lei, já adotada pelo estado do Paraná, prevê que a autenticação e expedição dos cartões oriundos das Uniões Estudantis devem ter por base listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino. Tal medida resulta em maior facilidade para o controle das Uniões Estudantis, bem como em responsabilização a estas associações quando emitirem cartões a pessoas não constantes na listagem.</p> <p>A nova Lei também busca combater a falsificação de carteiras de identificação estudantil. A mídia de outros estados tem noticiado há algum tempo a onda de falsificações de carteiras de estudante por diversos motivos elencados por órgãos do Ministério Público e autoridades policiais. Dentre os motivos, estava a possibilidade de convênio entre Uniões Estudantis e empresas privadas para a expedição de documento estudantil, ao passo que as empresas privadas não cumpriam devidamente os requisitos exigidos para a confecção da carteira. Assim, a nova Lei proíbe estes convênios, bem como penaliza a associação estudantil que descumprir a proibição.</p> <p>Por fim, o §8º, inspirado na melhor técnica legislativa, busca estipular na própria lei a punição a qual estão submetidas às associações estudantis que infringirem o referido artigo. Assim, dá-se maior eficácia a lei, como também se deixa claro às</p>
--	---------------------------------	---

		associações estudantis a que estão sujeitas em caso de descumprimento.
Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.	Não existe na lei atual.	O art. 5º obriga os estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços a manter a lei em local visível e de fácil acesso ao público. A intenção deste artigo é garantir a devida informação aos estudantes e jovens de até 15 anos, consumidores em geral, bem como ao fornecedor sobre seus direitos e deveres advindos da Lei.
Art. 6º - O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito à pena de multa de 1.000 (mil) UPF-RS até 10.000 (dez mil) UPF-RS, ou qualquer outra unidade fiscal que venha a substituí-la.	Não existe na lei atual.	Baseado em experiência de outros estados federativos e, também, inspirado na melhor técnica legislativa, o art. 6º busca estipular na própria lei a punição a qual estão submetidos os estabelecimentos empresariais que infringirem o referido artigo. Assim, dá-se maior eficácia a lei, dando-se parâmetros à Administração Pública, em caso de infração da lei, como também se deixa claro aos estabelecimentos empresariais estudantis a que estão sujeitas em caso de descumprimento.
Art. 7º - Caberão ao Estado do Rio Grande do Sul, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e aos Municípios através dos órgãos das referidas áreas, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.	Não existe na lei atual.	Este artigo busca ressaltar a responsabilidade estadual e municipal na fiscalização da nova lei, essencial à verdadeira efetivação da meia-entrada a estudantes e jovens.
Art. 8º - Ficam revogadas as Leis n. 9.869 de 05 de maio de 1993 e 13.104 de dezembro de 2008.	Não existe na lei atual.	A nova lei optou pela revogação expressa das leis anteriores que tratam da mesma matéria, buscando assim não deixar dúvidas quanto a suas revogações, inspirada, novamente, em melhor

<p>Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das exigências do §5º do art. 4º, que entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte à publicação desta Lei.</p>	<p>Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>técnica legislativa.</p> <p>A nova lei traz exceção quanto à eficácia do parágrafo 5º do artigo 4º, visando dar o devido prazo para que os estabelecimentos de ensino e as associações se organizem e busquem cumprir devidamente o texto legal.</p>
--	---	---